



Aula 12

PRF (Policial) Direito Penal - 2023

(Pré-Edital)

Autor:

Renan Araujo

Índice

1) Crimes em Licitações e Contratos Administrativos	3
2) Questões Comentadas - Crimes em Licitações e Contratos Administrativos - Multibancas	30
3) Lista de Questões - Crimes em Licitações e Contratos Administrativos - Multibancas	43

CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Os crimes em licitações e contratos administrativos estão previstos nos arts. 337-E a 337-O do CP, e foram incluídos no Código Penal pela Lei 14.133/21, que revogou os crimes previstos na Lei 8.666/93.

A licitação é um **procedimento formal**, realizado pela administração pública para escolher, dentre os candidatos interessados, aqueles que preencham as condições necessárias e forneçam as melhores condições para cumprimento de um futuro contrato a ser celebrado com a administração, seja por oferecerem o melhor preço, seja por oferecer uma qualidade técnica superior, etc.

O importante, e fundamento da licitação, é **garantir o amplo acesso ao direito de contratação com o poder público, o que é um corolário lógico do princípio da isonomia**, também conhecido como princípio da imparcialidade, num de seus aspectos.

De forma a garantir que esses princípios sejam observados pelos administradores, a Lei previu sanções para aqueles que, de alguma forma, venham a violar estes preceitos. As sanções são variadas (administrativas, penais etc.), interessando, para nós, as sanções penais, que estão previstas nos arts. 337-E a 337-O do CP.

Todos os crimes são de **ação penal pública incondicionada**, cabendo ao MP ajuizar denúncia em desfavor dos infratores.

A imensa maioria dos tipos penais não são considerados como infrações de menor potencial ofensivo, à exceção do crime de "impedimento indevido" (art. 337-N), **pois este possui pena máxima não superior a 02 anos**.

Além disso, todos os tipos penais relativos a licitações e contratos administrativos (arts. 337-E a 337-O do CP) possuem previsão de **pena privativa de liberdade** (reclusão ou detenção, a depender de cada caso) **e multa**. Ou seja, em todos eles há previsão de pena de multa, cominada cumulativamente com a pena de prisão, de forma que o agente receberá ambas as penas (reclusão ou detenção + multa).

Por fim, diversos desses tipos penais são meras continuações de tipos penais que existiam na Lei 8.666/93, como, por exemplo, o crime de contratação direta ilegal (art. 337-E), que é um sucessor do crime de fraude em licitação, antes previsto no hoje revogado art. 89 da Lei 8.666/93. Assim, em relação a tais condutas houve **continuidade típico-normativa**, ou seja, a conduta não foi desriminalizada, ela apenas migrou para outro tipo penal.

O objeto jurídico (bem ou interesse que se busca proteger com a norma) nesses delitos será a proteção dos interesses da administração pública, nos aspectos material e moral.

O objeto material será a coisa ou pessoa sobre a qual recair a conduta criminosa (ex.: a inscrição ou o registro, no crime de **impedimento indevido**, a licitação ou contrato no crime de **contratação inidônea**, a proposta devassada no crime de **violação se sigilo em licitação**, etc.).

Frise-se que eventual aprovação do ato (licitação ou contrato) por decisão do Tribunal de Contas NÃO descaracteriza o crime, de forma que não impedirá o oferecimento de ação penal contra o agente responsável por qualquer dos crimes previstos nos arts. 337-E a 337-O do CP.

Além disso, em caso de condenação por crime previsto neste capítulo, a progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade deve observar o disposto no artigo 33, § 4º, do Código Penal, já que são crimes contra a administração pública:

Art. 33 (...) § 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Logo, a progressão de regime ficará condicionada à reparação do dano causado, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

Por fim, devemos buscar saber quem são os sujeitos passivos imediatos dos crimes em licitações e contratos. O sujeito passivo imediato será, como regra, o ente ou entidade lesado pela conduta (União, estado, município, autarquia, etc.). Eventual particular que seja lesado também figurará como sujeito passivo.

As condutas envolvendo contratos celebrados por empresas públicas ou sociedades de economia mista **estão INCLUÍDAS no âmbito de proteção dos tipos penais previstos nos arts. 337-E a 337-O do CP:**

Art. 185. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as disposições do Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

A Lei 13.303/16 regulamenta o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

Vamos ver, agora, quais são estes delitos.

1 Contratação direta ilegal

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

O art. 72 da Lei 14.133/21 estabelece que o processo de **contratação direta** compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, ou seja, situações nas quais o poder público está autorizado a realizar a contratação de uma pessoa física/jurídica para a execução de um serviço ou fornecimento de bens sem a realização do procedimento licitatório.

A **contratação direta**, porém, é **exceção**, e não a regra. A regra para que alguém celebre contrato com o poder público é o procedimento licitatório, que garante o acesso universal, a imparcialidade, etc.

Exatamente por isso, a realização de contratação direta fora das hipóteses legais é tipificada como crime, nos termos do art. 337-E do CP.

O sujeito ativo aqui será o **agente público responsável pela realização da licitação**, e que tenha poder de dispensá-la ou inexigi-la, ou seja, tenha o poder de realizar contratação direta.

Temos, aqui, portanto, um **crime próprio**, que somente pode ser praticado pelo funcionário público. No entanto, caso um particular concorra para o crime, responderá por ele.

O **sujeito passivo** será o ente ou entidade lesado pela conduta (União, estado, município, autarquia, etc.).

O elemento subjetivo exigido é o dolo, não havendo previsão de forma culposa. O STJ, entretanto, possui algumas decisões exigindo o dolo específico, o especial fim de agir, consistente na **intenção de causar dano ao erário através da conduta**. Vejamos:

1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), **exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos**.

2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021).

(...)

(AgRg no HC 669.347/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 14/02/2022)

Naturalmente, a decisão do STJ se refere ao art. 89 da Lei 8.666/93, que tipificava o crime de “fraude em licitação”, hoje revogado. Todavia, o atual art. 337-E pode ser considerado um “sucessor” do crime do art. 89 da Lei 8.666/93, **tendo havido continuidade típico-normativa**. Vejamos como era a redação do hoje revogado art. 89 da Lei 8.666/93:

~~Art. 89. Dispensar ou exigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:~~

~~Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.~~

Ou seja, a conduta prevista no revogado art. 89 da Lei 8.666/93 era basicamente a mesma prevista atualmente no art. 337-E, pois, em resumo, a conduta tipificada era a de realizar a contratação direta de forma ilegal, dispensando ou exigindo licitação fora dos casos legais.

Em comparação com o tipo revogado, a pena atual é mais grave (reclusão de 04 a 08 anos e multa), de maneira que aqueles que **praticaram o crime ainda na vigência do art. 89 da Lei 8.666/93 não serão afetados pela nova pena**, dada a irretroatividade de lei penal gravosa.

Sempre se entendeu (leia-se, STJ) que o crime dispensava a comprovação da efetiva ocorrência do resultado. Contudo, o STJ passou a entender que se exige a comprovação da efetiva ocorrência do resultado danoso, tratando-se, portanto, de crime material:

(...) "O delito tipificado no artigo 89 da Lei n. 8.666/1993, puniu a conduta de dispensar ou exigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, sendo, conforme entendimento desta Corte, **crime material** que exige para a sua consumação a demonstração, ao menos em tese, do **dolo específico** de causar dano ao erário, **bem como o efetivo prejuízo causado à administração pública**, devendo tais elementos estarem descritos na denúncia, sob pena de ser considerada inepta" (STJ - RHC 74.812/MA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKNIK, Rel. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2017)

Frise-se que a Doutrina não é pacífica com relação a estes dois pontos.¹

¹ GUILHERME NUCCI e JOSÉ PAULO BALTAZAR JR, por exemplo, defendem que se trata de crime formal e que não se exigiria dolo específico, apenas o dolo genérico. (cf. NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais

Um ponto de destaque no que tange à **contratação direta se refere à contratação de serviço de advocacia e consultoria jurídica com inexigibilidade de licitação**. Seria possível? O art. 74, III da Lei 14.133/21 assim dispõe:

Art. 74. É **inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- b) **pareceres**, perícias e avaliações em geral;
- c) **assessorias ou consultorias** técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- e) **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas**;

Podemos entender, então, que a administração pública pode contratar serviços de escritório de advocacia mediante contratação direta (inexigibilidade de licitação), sem que isso configure o tipo penal do art. 337-E do CP, desde que fique demonstrada a notória especialização do contratado. O simples fato de o órgão público contratante possuir um corpo próprio de advogados não impede tal contratação direta:

(...) 4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.

5. A **mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.**

(...) (AgRg no HC 669.347/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 14/02/2022)

Como a pena máxima é maior que 02 anos, **não se trata de infração de menor potencial ofensivo** (não é da competência do JECrim). Como a pena mínima é superior a 01 ano, **não se admite a suspensão condicional do processo**.

2 Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Esta conduta estava anteriormente tipificada no hoje revogado 90 da Lei 8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Como se percebe, não há grandes diferenças entre o tipo penal previsto no art. 337-F e o revogado art. 90 da Lei 8.666/93.

Aqui o sujeito ativo tanto pode ser o particular que pretende obter o contrato objeto da licitação frustrada quanto o funcionário público que concorre para a frustração do caráter competitivo da licitação. Trata-se, portanto, de **crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa**.

Como disse a vocês, o fundamento da licitação é possibilitar o amplo acesso dos administrados ao direito de contratar com o Poder Público, de forma que deve ser assegurada a todos igualdade de condições. A conduta daquele comete esse crime viola o caráter isonômico da disputa.

O **sujeito passivo será** o ente ou entidade lesado pela conduta (União, estado, município, autarquia, etc.) e, secundariamente, eventuais licitantes que tenham sido prejudicados pela conduta.

A conduta pode ser praticada de diversas formas, sendo crime de forma livre.

A redação do tipo penal revogado até mencionava algumas maneiras pelas quais se poderia praticar tal delito ("mediante ajuste, combinação..."), mas já deixava aberta a possibilidade de o crime ser praticado de outras formas não previstas expressamente no tipo (previa "...ou qualquer outro expediente").

A redação do tipo penal atualmente vigente sequer menciona "exemplos" de como pode ser praticada a conduta de fraudar ou frustrar a licitação, mas sabemos que pode ser praticada a conduta por qualquer meio hábil a frustrar o caráter competitivo da licitação.

EXEMPLO: José, diretor da empresa X, é também sócio e diretor das empresas Y e Z, que possuem o mesmo objeto social (produção e venda de lápis). Em certa licitação, José, representando a empresa X, faz proposta acima do valor de mercado, mas vence a licitação porque as duas outras licitantes eram as empresas Y e Z, que apresentaram valores ainda maiores. As três empresas agiram em conluio, com preços ajustados entre elas, apenas para que a proposta da empresa X, embora ruim para a administração, fosse vencedora, por ser a melhor dentre as 03.

O elemento subjetivo exigido é o dolo, não havendo forma culposa. Exige-se, ainda o elemento subjetivo específico (dolo específico), consistente na **intenção de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação**.

O crime se consuma com a simples realização do procedimento cujo caráter competitivo fora frustrado ou fraudado, sendo **desnecessária, para fins de consumação, a efetiva obtenção de vantagem pelo agente ou a ocorrência de prejuízo à administração**:

"(...) 2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, "diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, o art. 90 desta lei não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório. De fato, a ideia de vinculação de prejuízo à Administração Pública é irrelevante, na medida em que o crime pode se perfectibilizar mesmo que haja benefício financeiro da Administração Pública."

(...) (AgRg no AREsp 577.270/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018)

O julgado se refere ao revogado art. 90 da Lei 8.666/93, mas naturalmente é aplicável a seu sucessor, o atual art. 337-F do CP.

A tentativa é admitida pela Doutrina, eis que se pode fracionar o *iter criminis*.

Como a pena máxima é maior que 02 anos, **não se trata de infração de menor potencial ofensivo** (não é da competência do JECrim). Como a pena mínima é superior a 01 ano, **não se admite a suspensão condicional do processo**.

3 Patrocínio de contratação indevida

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Temos aqui uma espécie de crime de advocacia administrativa, previsto no art. 321 do Código Penal. A conduta aqui prevista é a daquele que intercede por alguém perante a administração pública, valendo-se de sua condição de funcionário público.

É necessária esta condição de servidor público, e que ela tenha sido determinante para a realização da conduta. Trata-se, portanto, de crime próprio, ainda que possa ser praticado em concurso de pessoas com um particular.

O elemento subjetivo exigido aqui, mais uma vez, é o dolo, não havendo forma culposa.

A pergunta que fica é: o crime se consuma quando? Com a realização da conduta? Com a efetiva instauração da licitação? Ou, por fim, somente com a invalidação do ato pelo Poder Judiciário?

- ⇒ **1º corrente** - O crime se consuma com a instauração da licitação ou celebração do contrato com a administração pública. Entretanto, o crime só será punível se o ato realizado em proveito do particular (celebração do contrato ou instauração da licitação) for **efetivamente invalidado pelo Judiciário**, posteriormente. Temos aqui, portanto, uma condição objetiva de punibilidade, que é a invalidação do ato pelo Judiciário.
- ⇒ **2º corrente** – O crime se consuma com a prática do ato, pelo servidor, em favor do particular, intercedendo por ele.
- ⇒ **3º corrente** – O crime se consuma quando ocorre o trânsito em julgado da sentença que invalida o contrato ilegalmente celebrado.

Há muita discussão sobre o momento de consumação, e algumas posições até contraditórias. Contudo, é possível afirmar que o crime não se consuma com a mera prática da conduta (segunda corrente). **Assim, a primeira e a terceira correntes são as que contam com mais adeptos.**

Como a pena máxima é maior que 02 anos, não se trata de infração de menor potencial ofensivo (não é da competência do JECrim). Porém, como a pena mínima não é superior a 01 ano, **admite-se a suspensão condicional do processo**.

4 Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Temos aqui mais um tipo penal que praticamente não sofreu alterações no que tange ao preceito penal primário (conduta criminalizada). Vejamos a redação do revogado art. 92 da Lei 8.666/93:

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Como se vê, a pena passou de “detenção de dois a quatro anos e multa” para “reclusão de 04 a 08 anos e multa”. Obviamente, trata-se de uma *novatio legis in pejus*, ou seja, **nova lei mais severa**, de maneira que a pena prevista no novo tipo penal só se aplica àqueles que praticaram a conduta a partir de 01º de abril de 2021, data da publicação da lei 14.133/21, não tendo eficácia retroativa. Aqueles que praticaram a conduta antes, continuam respondendo de acordo com a pena antiga.

Aqui o contrato já foi celebrado com o particular, só que o servidor público pratica algum ato que **gera modificação do contrato ou vantagem para o contratante** (aquele a quem foi conferido o objeto da licitação, o vencedor).

Temos um **crime próprio**, que só pode ser praticado pelo funcionário público, podendo, entretanto, ser punido o particular que concorreu para o delito.

O crime é de ação múltipla, mas podemos dividi-la em duas grandes partes.

- ⇒ Na primeira, o agente admite, possibilita ou dá causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado
- ⇒ Na segunda modalidade, o agente paga fatura com preterição da ordem cronológica de exigibilidade, ou seja, antes do momento oportuno.

No primeiro caso, a lei expressamente traz um elemento normativo do tipo, **exigindo que a conduta do agente se dê sem previsão legal, editalícia ou contratual**. Se houver previsão legal, editalícia ou contratual, a conduta do agente estará juridicamente amparada, não havendo crime.

Para a Doutrina o elemento subjetivo é o **dolo**, não havendo forma culposa. O crime seria, ainda, formal, ou seja, independe da efetiva ocorrência do resultado naturalístico (ocorrência de prejuízo ou obtenção de vantagem).

Há, porém, decisões do STJ exigindo o dolo específico, consistente na intenção de causar dano ao erário, exigindo-se, ainda, o efetivo dano ao erário (seria, portanto, crime material):

“(...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que, para a configuração do delito tipificado no art. 92 da Lei n. 8.666/93, deve-se demonstrar, ao menos em tese, o **dolo específico de causar dano ao erário, bem como o efetivo prejuízo causado à administração pública**.

(...) (AgRg no AREsp 1265657/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019)”

A decisão se refere ao art. 92, mas naturalmente se aplica ao art. 337-H, considerado seu “sucessor”.

A Doutrina predominante entende que a tentativa é admissível em todas as modalidades.

Como a pena máxima é maior que 02 anos, **não se trata de infração de menor potencial ofensivo** (não é da competência do JECrim). Como a pena mínima é superior a 01 ano, **não se admite a suspensão condicional do processo**.

5 Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

O sujeito ativo aqui pode ser qualquer pessoa, tanto o funcionário público quanto o particular (**crime comum**). O sujeito passivo será o ente ou entidade lesado pela conduta (União, estado, município, autarquia, etc.) e, secundariamente, eventual particular lesado pela conduta.

A conduta pode ser a de impedir (efetivamente obstar a realização do ato), perturbar (atrapalhar a realização do ato) ou fraudar (agir de forma a que o ato seja praticado de maneira enganosa, violando os princípios estabelecidos) a realização de qualquer ato do procedimento licitatório.

Importante destacar que se o agente frauda o caráter competitivo, ele comete o crime do Art. 337-F do CP. Caso o agente venha a fraudar algum ato do procedimento licitatório sem que haja prejuízo ao caráter competitivo, teremos esse crime.

EXEMPLO: A apresentação das propostas é uma das fases do processo licitatório. Imagine que José, um empresário, apresente sua proposta após o prazo previsto no edital. O funcionário responsável, porém, certifica ter recebido a proposta dentro do prazo, rasurando o documento de controle de recebimento das propostas, o que configura uma fraude.

Somente se pune a conduta dolosa, não havendo forma culposa.

A consumação se dá com a **mera perturbação ou fraude**, não se exigindo que implique em efetivo impedimento à realização do procedimento ou prejuízo à administração pública. Naturalmente, se o agente efetivamente impedir a realização do ato, também estará consumado o delito, afinal, qualquer das três condutas (impedir, perturbar ou fraudar) já consuma o delito. Trata-se de **tipo penal misto alternativo** (pode o crime ser praticado por mais de uma conduta, e qualquer delas já consuma o delito. A prática de mais de uma delas, no mesmo contexto, configura crime único).

Como a pena máxima é maior que 02 anos, **não se trata de infração de menor potencial ofensivo** (não é da competência do JECrim). Porém, como a pena mínima não é superior a 01 ano, **admite-se a suspensão condicional do processo**.

6 Violação de sigilo em licitação

Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

O sujeito ativo aqui pode ser qualquer pessoa (**crime comum**²), não se exigindo do agente qualquer qualidade especial do agente. O **sujeito passivo** será o ente ou entidade lesado pela conduta (União, estado, município, autarquia, etc.) e, secundariamente, o particular lesado pela conduta.

A conduta é a de *devassar o sigilo*, ou seja, quebrar o sigilo, antes do momento oportuno, da proposta apresentada. Pode ser praticado, ainda, na modalidade de *proporcionar a um terceiro a oportunidade de devassar esse sigilo*.

EXEMPLO: Imagine que Ricardo, concorrente, é amigo de José, funcionário público. José está de posse da proposta de Marcos, outro concorrente. José, cedendo a pedido de Ricardo, fornece-lhe a proposta, ainda lacrada, a fim de que Ricardo tome conhecimento dela.

Esse tipo penal também visa a assegurar o caráter competitivo da licitação, eis que é necessário que os concorrentes **não saibam do conteúdo das propostas dos demais**, sob pena de violação da isonomia necessária ao certame.

Só se pune a **conduta dolosa**, não havendo forma culposa.

Não há exigência de dolo específico, bastando o dolo genérico, a vontade livre e consciente de devassar o sigilo da proposta ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-la.

O crime **se consuma no momento em que é violado o sigilo**, ou seja, quando o conteúdo da proposta chega ao conhecimento do infrator (que devassa o conteúdo) ou do terceiro (a quem foi permitido devassar o conteúdo), a depender da hipótese.

Como a pena máxima é maior que 02 anos, **não se trata de infração de menor potencial ofensivo** (não é da competência do JECrim). Como a pena mínima é superior a 01 ano, **não se admite a suspensão condicional do processo**.

² Paulo José da Costa Júnior entende tratar-se de crime próprio na modalidade de "devassar", pois, segundo o doutrinador, nessa modalidade somente o funcionário público responsável por guardar as propostas até a abertura poderia praticar o delito (apud NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais comentadas*. Volume 1. 8. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014, p. 536).

7 Afastamento de licitante

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Este crime é um **crime comum**, pois pode ser praticado por qualquer pessoa. O sujeito passivo será o ente ou entidade lesado pela conduta (União, estado, município, autarquia, etc.) e, secundariamente, o licitante que fora afastado em razão da violência, fraude ou ameaça.

A conduta pode ser praticada de variadas formas, mediante:

- ⇒ **Violência** – Ex.: José, um dos licitantes, agride Pedro, que também desejava participar da licitação, de forma a fazer com que ele desista de participar, aumentando, assim, as chances de José sagrar-se vencedor.
- ⇒ **Grave ameaça** - Ex.: José, um dos licitantes, ameaça Pedro, que também desejava participar da licitação, afirmando que se Pedro se meter a participar da licitação, morrerá. A conduta é praticada de forma a fazer com que Pedro, amedrontado, desista de participar, aumentando, assim, as chances de José sagrar-se vencedor.
- ⇒ **Fraude** - Ex.: José, um dos licitantes, adultera o edital de licitação, alterando a quantidade de bens que devem ser fornecidos pelo vencedor. José o faz para que Pedro, ao ver a quantidade que devia ser entregue, desista de participar, por não ter condições de entregar tanta quantidade de mercadoria em pouco tempo.
- ⇒ **Oferecimento de vantagem** – Ex.: José oferece a Pedro R\$ 10.000,00 para que este se abstenha de participar da licitação, pois sabe que Pedro é um grande concorrente, pois possui excelentes preços. Caso consiga se livrar de Pedro, José aumenta as chances de conseguir vencer o procedimento licitatório.

Vale frisar que se o crime for praticado mediante violência o agente receberá a pena prevista para este delito, **sem prejuízo da pena correspondente à violência**. Ou seja, receberá a pena de **reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa + a pena referente à violência empregada** (ex.: lesão corporal grave). Isso é o que se chama de cúmulo material obrigatório.

Temos um **crime de atentado**, pois pune-se a conduta do agente que afasta ou tenta afastar licitante mediante violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem.

Por conta disso, a consumação se dá com o mero ato atentatório, não se exigindo que o licitante efetivamente se afaste, pois a Lei fala em afastar ou “tentar afastar”. Esse crime, portanto, é o

chamado crime de atentado ou de empreendimento. Logo, o simples ato de “tentar afastar” o licitante já consuma o delito. Posto isso, não é cabível a forma tentada deste delito.

Como a pena máxima é maior que 02 anos, **não se trata de infração de menor potencial ofensivo** (não é da competência do JECrim). Como a pena mínima é superior a 01 ano, **não se admite a suspensão condicional do processo**.

7.1 Forma equiparada

Art. 337-K (...) Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

O § único do art. 337-K estabelece o que se chama de “forma equiparada”, pois a pena prevista é a mesma do *caput* do artigo.

Estabelece o referido § único que incorre na mesma pena (reclusão, de 3 anos a 5 anos e multa) quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.

Trata-se, aqui, de **crime próprio**³, só podendo ser praticado pelo licitante a quem for oferecida a vantagem. Particularmente, entendo tratar-se de crime comum, pois qualquer pessoa pode vir a se tornar licitante e receber a proposta indecorosa, aceitando-a.

Nesta forma equiparada, o crime é **omissivo puro**, logo, instantâneo e unissubstancial, de forma que não se admite tentativa.

Assim, se o licitante (que recebeu a oferta de vantagem) efetivamente deixa de participar do procedimento licitatório, por conta da vantagem, incorre nas mesmas penas previstas para a conduta do art. 337-K.

Esse crime do § único é um crime formal, pois basta que o licitante (que recebeu a oferta) afaste-se do processo licitatório, não sendo necessário nenhum resultado naturalístico para esta conduta (ex.: não é necessário que aquele que ofereceu a vantagem consiga vencer a licitação ou efetivamente celebrar contrato com a administração pública).

Por fim, a vantagem oferecida ao agente pode ser de qualquer natureza (patrimonial, moral, sexual etc.).

³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais comentadas*. Volume 1. 8. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014, p. 537

8 Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais; (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido; (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

III - entrega de uma mercadoria por outra; (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido; (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

O sujeito ativo aqui só pode ser o **licitante**, caso ainda estejamos na fase do procedimento licitatório ou o **contratante**, caso a licitação já tenha ocorrido e o contrato tenha sido celebrado. Trata-se de **crime próprio**.

O sujeito passivo, como sempre, será o ente ou entidade lesado pela conduta (União, estado, município, autarquia, etc.), podendo haver, secundariamente, um particular lesado como sujeito passivo.

As condutas incriminadas são aquelas previstas nos incisos I a V do art. 337-L. São elas:

- ⇒ Entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais
- ⇒ Fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido
- ⇒ Entrega de uma mercadoria por outra
- ⇒ Alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido

- ⇒ Qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato

EXEMPLO: A empresa X venceu licitação para fornecimento de 10.000 canetas esferográficas da marca "TIC", na cor azul. Quando do fornecimento, a empresa X entregou 10.000 canetas da marca "TITICA", consideravelmente mais barata.

Temos aqui o que se chama de **tipo penal misto alternativo**, pois existem várias condutas possíveis, sendo que a prática de qualquer uma delas consuma o crime, e a prática de mais de uma delas continua configurando um único crime (ex.: entregar mercadoria em quantidade inferior à prevista no contrato, bem como com prazo de validade vencido).

Trata-se de **crime material**, eis que a conduta deve se dar em prejuízo da administração pública.

A tentativa é plenamente admissível.

Como a pena máxima é maior que 02 anos, **não se trata de infração de menor potencial ofensivo** (não é da competência do JECrim). Como a pena mínima é superior a 01 ano, **não se admite a suspensão condicional do processo**.

Este crime (art. 337-L) é considerado um "sucessor" do hoje revogado art. 96 da Lei 8.666/93, embora com uma redação um pouco diferente:

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

- I—elevando arbitrariamente os preços;
- II—vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;
- III—entregando uma mercadoria por outra;
- IV—alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;
- V—tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato;

Pena—detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

As principais diferenças são:

- ⇒ **Inciso I** – A forma “elevando arbitrariamente os preços” foi substituída por uma forma mais técnica e adequada: “entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais”
- ⇒ **Inciso IV** – A redação antiga mencionava apenas “mercadoria”. A nova redação abrange “alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido”.

9 Contratação inidônea

Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Essa conduta é bastante simples, e tem como sujeito ativo o servidor público responsável por admitir licitantes. Trata-se, portanto, de **crime próprio**. O sujeito passivo será o ente ou entidade lesado pela conduta (União, estado, município, autarquia, etc.).

A conduta é a de “admitir à licitação” alguém cadastrado como inidôneo (em virtude de um ato de improbidade, por exemplo).

Somente há forma dolosa, não havendo punição a título culposo.

O processo licitatório possui 07 fases, sequenciais:

- Preparatória
- Divulgação do edital de licitação
- Apresentação de propostas e lances, quando for o caso
- Julgamento
- Habilitação
- Recursal
- Homologação

A fase de habilitação é aquela não qual se verifica “o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação” (art. 62 da Lei 14.133/21).

É nessa fase que um eventual licitante pode vir a ser desclassificado por não preencher os requisitos necessários para contratar com o poder público.

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o poder público é uma das sanções que podem ser impostas a uma pessoa física ou jurídica em razão da prática de infrações administrativas relacionadas a licitações e contratos com a administração. Vejamos as sanções:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.**

EXEMPLO: Empresa X venceu licitação promovida pelo Poder Público, mas deu causa à inexecução do contrato celebrado. Por conta de tal infração (art. 155, III da Lei 14.133/21), tal empresa foi declarada inidônea (sanção imposta), na forma do art. 156, IV da 14.133/21. Posteriormente, ainda na vigência da sanção, a empresa X decidiu participar de licitação promovida pelo Poder Público, e, na fase de habilitação, **o funcionário responsável a considerou habilitada, ignorando a sanção.**

O crime se consuma com a realização da conduta, sendo **dispensável a ocorrência de efetivo prejuízo à administração**. Não se admite tentativa, na medida em que se trata de conduta que se perfaz num único ato.

Como a pena máxima é maior que 02 anos, **não se trata de infração de menor potencial ofensivo** (não é da competência do JECrim). Porém, como a pena mínima não é superior a 01 ano, **admite-se a suspensão condicional do processo.**

Incide na mesma pena do caput aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação, nos termos do § 2º do art. 337-M (forma equiparada). **Nesta modalidade o crime é comum.**

9.1 Forma qualificada

Art. 337-M (...) § 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

§ 2º Incide na mesma pena do caput deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que,

declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Nessa forma (forma qualificada) o agente público responsável (crime próprio) efetivamente CELEBRA o contrato com a empresa ou profissional declarado inidôneo. Assim, o mero ato de admitir o licitante inidôneo constitui a forma simples do delito, enquanto a efetiva celebração do contrato constitui forma qualificada.

No regramento anterior (Lei 8.666/93), havia um só tipo penal, englobando as duas condutas:

~~Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:~~

~~Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.~~

~~Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.~~

Como se vê, a pena do tipo penal revogado era bem mais branda que a pena atual.

Na forma qualificada (que também só se pune na forma dolosa), a consumação se dá com a efetiva celebração do contrato.

Aquele que, uma vez declarado inidôneo, efetivamente celebrar contrato com a administração pública, receberá a mesma pena, sendo uma forma equiparada à do §1º do art. 337-M.

10 Impedimento indevido

Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Predomina na Doutrina o entendimento de que se trata de **crime próprio, somente o funcionário público podendo praticá-la**, embora possa ocorrer concurso de pessoas com um particular.⁴

⁴ Paulo José da Costa Júnior entende tratar-se de crime comum na primeira parte: "Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais", sustentando que qualquer pessoa poderia

O sujeito passivo será o ente ou entidade lesado pela conduta (União, estado, município, autarquia, etc.) e, subsidiariamente, aquele que estava interessado em se inscrever ou já estava inscrito.

Percebiam que, na primeira conduta, a lei fala em “injustamente”, e na segunda conduta fala em “indevidamente”. Ambas possuem o mesmo significado e a mesma natureza jurídica, sendo elementos normativos do tipo, de forma que se a conduta praticada tem amparo legal, não há crime, já que o fato não será típico.

EXEMPLO: Imagine que o funcionário público exclua dos registros de inscritos, uma pessoa que foi declarada inidônea para contratar com a administração pública. Nesse caso, ele o faz porque determina a lei, logo, sua conduta não é típica, pois não o faz indevidamente.

Só se pune a conduta dolosa, não há forma culposa.

O crime se consuma com a mera realização das condutas, *não havendo necessidade de ocorrência de resultado naturalístico*, sendo, portanto, **crime formal**. Entretanto, parte da Doutrina entende que, no segundo caso, se trata de crime material, pois o resultado seria a alteração, suspensão ou cancelamento do cadastro do inscrito.

Como a **pena máxima não é maior que 02 anos**, trata-se de **infração de menor potencial ofensivo** (competência do JECrim). Além disso, como a pena mínima não é superior a 01 ano, **admite-se a suspensão condicional do processo**.

11 Omissão grave de dado ou de informação por projetista

Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Trata-se de conduta que não possui tipo penal correspondente no regramento anterior, de forma que temos aqui uma *novatio legis* incriminadora.

Aqui se pune a conduta daquele que “burla” o caráter competitivo da licitação, ao omitir ou modificar levantamento cadastral ou condição de contorno referente à licitação, ou entregar tais documentos com relevante dissonância com a realidade.

O levantamento cadastral e topográfico é uma peça que constitui elemento do **anteprojeto**, que, por sua vez, é a peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico.

O **projeto básico**, a seu turno, é o “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução” (art. 6º, XXV da Lei 14.133/21).

O §1º do art. 337-O, por sua vez, traz a definição de “condição de contorno”, assim consideradas “as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos”.

A omissão de tais dados relevantes, sua modificação ou entrega com grandes discrepâncias em relação à realidade configura conduta altamente prejudicial, pois pode gerar graves prejuízos à administração pública ou gerar benefícios indevidos a terceiros.

Trata-se de conduta dolosa, não havendo previsão de punição na forma culposa.

A efetiva ocorrência de prejuízo ao poder público ou a efetiva obtenção de benefício por alguém não são exigidas para a consumação do delito, que se dará com a mera prática das condutas (omitir, modificar ou entregar), sendo, portanto, **crime formal**. Na modalidade “omitir”, o crime não admite tentativa, por se tratar de crime unissubstancial.

Porém, se o crime for praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, a pena será aplicada em dobro (forma majorada). Para a aplicação da majorante basta a existência do dolo específico (fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem), ainda que o agente não obtenha tal benefício.

Como a pena máxima é maior que 02 anos, **não se trata de infração de menor potencial ofensivo** (não é da competência do JECrim). Porém, como a pena mínima não é superior a 01 ano, **admite-se a suspensão condicional do processo**.

12 Pena de multa

Art. 337-P. A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Como se vê, o referido artigo estabelece que a pena de multa seguirá a sistemática prevista no Código Penal, mas não poderá ser inferior a 2% do valor do contrato licitado ou celebrado com a administração pública.

Trata-se de uma inovação da Lei 14.133/21, pois a antiga Lei 8.666/93, em seu art. 99, previa:

~~Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.~~

~~§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.~~

~~§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.~~

Como se vê, o revogado art. 99 da Lei 8.666/93 estabelecia que a pena de multa eventualmente prevista para os crimes daquela Lei não seria calculada na forma prevista pelo CP, mas seria fixada em quantia proporcional à vantagem obtida ou potencialmente auferível pelo agente, não poderão ser inferiores a 2% nem superiores a 5% do valor do contrato licitado ou celebrado.

O novo regramento, previsto no art. 337-P do CP, aboliu essa sistemática especial (manteve apenas a necessidade de que o valor da multa não seja inferior a 2%), de forma que hoje, as penas de multa aplicadas em relação aos crimes previstos nos arts. 337-E a 337-O seguirão a sistemática prevista pelo CP.

Mas qual é essa sistemática? A pena de multa é aplicada seguindo-se um processo bifásico:

- ⇒ Primeiro o Juiz fixa a quantidade de “dias-multa”, que é uma “unidade de pena”
- ⇒ Depois o Juiz fixa o valor de cada dia-multa

Vejamos:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, a quantidade de dias-multa deve variar entre 10 e 360 dias-multa. O valor de cada unidade dessa ("dia-multa") irá variar entre 1/30 e 5x o maior salário mínimo vigente à época do fato.

A quantidade de dias-multa é fixada de acordo com as circunstâncias do caso (culpabilidade do agente, antecedentes do réu, consequências do crime etc.). O valor de cada dia-multa, por sua vez, é arbitrado tendo em conta a situação econômica do réu (art. 60 do CP).

EXEMPLO: José praticou crime de fraude em licitação (art. 337-L do CP). Ao aplicar a pena de multa, o Juiz fixou a quantidade de 20 dias-multa, e depois arbitrou cada dia multa em R\$ 1.000,00. Logo, a multa aplicada a José será o produto da multiplicação da quantidade de dias-multa pelo valor de cada um, ou seja: $20 \times R\$ 1.000,00 = R\$ 20.000,00$ (vinte mil reais).

Como se vê, porém, o art. 337-P trouxe um patamar mínimo para o valor da multa, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado. Nesse caso, imaginemos que o contrato obtido por José em razão da fraude licitatória tenha sido na monta de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Nesse caso, o valor mínimo da multa deveria ser de R\$ 100.000,00 (2%). **O Juiz deverá, portanto, elevar o valor da multa até o mínimo legal (2% do valor do contrato).**

Outra observação importante é quanto à destinação do valor da multa. O CP estabelece que a multa será destinada ao **Fundo Penitenciário**. O revogado art. 99, §2º previa que a multa, no caso de um dos crimes da Lei 8.666/93 seria destinada à Fazenda Pública do ente lesado pela conduta (se a licitação era federal, iria para a Fazenda Nacional, se era estadual, iria para a Fazenda Estadual etc.). Isso também deixou de existir, de forma que a multa criminal, nos crimes em licitações e contratos administrativos, hoje, **será destinada ao Fundo Penitenciário, nos termos do art. 49 do CP.**

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

↳ Arts. 337-E a 337-P do CP – Tipificam os crimes contra em licitações e contratos administrativos:

Contratação direta ilegal (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Frustração do caráter competitivo de licitação (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Patrocínio de contratação indevida (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Perturbação de processo licitatório (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Violação de sigilo em licitação (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Afastamento de licitante (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Fraude em licitação ou contrato (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais; (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido; (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

III - entrega de uma mercadoria por outra; (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido; (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Contratação inidônea (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo; (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo; (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

§ 2º Incide na mesma pena do caput deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Impedimento indevido (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a

suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Omissão grave de dado ou de informação por projetista (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-P. A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (CESPE/2022/TCE-SC/AUDITOR)

O crime de violação de sigilo em licitação exige elemento subjetivo do tipo específico, que consiste no dolo de propiciar benefício a algum candidato participante da competição.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o referido delito (art. 337-J) exige apenas o dolo genérico, não havendo necessidade de que haja qualquer elemento subjetivo específico, como a intenção de beneficiar ou prejudicar qualquer candidato.

GABARITO: ERRADA

2. (MPE-RS/2021/MPE-RS/PROMOTOR)

Acerca dos crimes licitatórios, considerando a edição da Lei nº 14.133/2021, conhecida como nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assinale a alternativa correta.

A) Até que decorram dois anos da publicação oficial do novo ato normativo, continuam em vigor as disposições penais da Lei nº 8.666/1993 (artigos 89 a 108).

B) Conforme o entendimento dominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consolidado à luz da legislação anterior, a prévia aprovação do ato por decisão do Tribunal de Contas descharacteriza o crime, impedindo o oferecimento de ação penal contra o agente responsável.

C) A progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, em tais casos, deve observar o disposto no artigo 33, § 4º, do Código Penal [Art. 33 - (...) § 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais].

D) A pena de multa a eles aplicável deve ser calculada de acordo com a metodologia do Código Penal, não podendo, porém, ser superior a dois por cento do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

E) Estão excluídos da incidência da lei os crimes envolvendo contratos celebrados por empresas públicas ou sociedades de economia mista, por se tratar de entes com natureza jurídica privada.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Item errado, pois as disposições penais da Lei 8.666/93 foram integralmente revogadas no dia da publicação da Lei 14.133/21:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

B) ERRADA: Item errado, pois o entendimento dominante nos Tribunais Superiores é no sentido de que a prévia aprovação do ato por decisão do Tribunal de Contas NÃO descaracteriza o crime, de forma que NÃO IMPEDE o oferecimento de ação penal contra o agente responsável.

C) CORRETA: Item correto, pois em caso de condenação por crime previsto nos arts. 337-E a 337-O do CP, a progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade deve observar o disposto no artigo 33, § 4º, do Código Penal, já que são crimes contra a administração pública:

Art. 33 (...) § 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Logo, a progressão de regime ficará condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

D) ERRADA: Item errado, pois a pena de multa deverá ser calculada de acordo com a metodologia do Código Penal, nos termos do art. 337-P, não podendo, porém, ser INFERIOR a dois por cento do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

E) ERRADA: Item errado, pois as condutas envolvendo contratos celebrados por empresas públicas ou sociedades de economia mista estão INCLUÍDAS no âmbito de proteção dos tipos penais previstos nos arts. 337-E a 337-O do CP.

GABARITO: LETRA C

3. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

Não é punível a conduta do particular que se abstém de licitar por conta de vantagem oferecida a ele por outro licitante.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a conduta do particular que se abstém de licitar em razão de VANTAGEM oferecida a ele por outro licitante configura crime previsto no art. 337-K, §único do CP:

Art. 337-K. (...)

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

GABARITO: ERRADA

4. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

A pena de multa cominada aos crimes em licitações e contratos administrativos seguirá a sistemática prevista no Código Penal, não podendo ser inferior a 2% do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois essa é a previsão contida no art. 337-P do CP:

Art. 337-P. A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

A pena de multa é aplicada seguindo-se um processo bifásico:

- ⇒ Primeiro o Juiz fixa a quantidade de “dias-multa”, que é uma “unidade de pena”
- ⇒ Depois o Juiz fixa o valor de cada dia-multa

Vejamos:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

O art. 337-P trouxe um patamar mínimo para o valor da multa, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado.

GABARITO: CORRETA

5. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

Pratica o crime de frustração do caráter competitivo de licitação aquele que entrega mercadoria diversa daquela prevista no contrato celebrado com a administração pública.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o agente, nesse caso, estará praticando o crime de fraude em licitação ou contrato, na forma do art. 337-L, III do CP:

Fraude em licitação ou contrato (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

(...) III - entrega de uma mercadoria por outra; (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

GABARITO: ERRADA

6. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

O crime de perturbação de processo licitatório não é infração de menor potencial ofensivo, mas admite o benefício da suspensão condicional do processo.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois tal delito tem pena máxima superior a 02 anos (não é infração de menor potencial ofensivo), mas tem pena mínima não superior a 01 ano (admite a suspensão condicional do processo):

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

GABARITO: CORRETA

7. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

O crime de afastamento de licitante se verifica quando o agente efetivamente consegue afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo, havendo forma tentada caso o agente tente afastar o licitante, mas não consiga por circunstâncias alheias à sua vontade.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois tal crime é considerado um crime “de atentado” ou “de empreendimento”, de forma que o mero ato de tentar já provoca a consumação do delito:

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Assim, se o agente tenta afastar o licitante concorrente mas não consegue, ainda assim responderá na forma consumada.

GABARITO: ERRADA

8. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

O crime de contratação direta ilegal é considerado crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa que venha a celebrar contratação direta com a administração pública fora dos casos previstos em lei.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o sujeito ativo nesse delito será o agente público responsável pela realização da licitação, e que tenha poder de dispensá-la ou inexigi-la, ou seja, tenha o poder de realizar contratação direta:

Contratação direta ilegal (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Trata-se, portanto, de um crime próprio, que somente pode ser praticado pelo funcionário público. No entanto, caso um particular concorra para o crime, responderá por ele.

GABARITO: ERRADA

9. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

Incorrerá nas penas do crime de advocacia administrativa aquele que patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois tal conduta, nesse contexto, configura o crime de **patrocínio de contratação indevida**:

Patrocínio de contratação indevida (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

GABARITO: ERRADA

10. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

Situação hipotética: José ameaçou o licitante Pedro, induzindo-o a não participar de procedimento licitatório levado a cabo pelo Governo Federal, caso contrário, "mataria os filhos de Pedro". Em razão da ameaça, Pedro achou melhor não procurar as autoridades e se absteve de licitar.

Assertiva: nesse caso, Pedro deverá responder pelo crime de afastamento de licitante em sua forma equiparada, pois deixou de licitar em razão da ameaça.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois Pedro só praticaria fato típico se eventualmente deixasse de licitar em razão de VANTAGEM a ele oferecida, na forma do art. 337-K, § único do CP:

Afastamento de licitante (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

(...)Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

GABARITO: ERRADA

11. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

Situação hipotética: José venceu licitação promovida pelo Poder Público, destinada ao fornecimento de pães caseiros a um hospital público, mas deu causa à inexecução do contrato celebrado. Por conta de tal infração, José foi declarado inidôneo. Posteriormente, ainda na vigência da sanção, José decidiu participar de licitação promovida pelo Poder Público e conseguiu efetivamente celebrar contrato com o poder público.

Assertiva: nesse caso, a conduta de José é atípica.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a conduta de José configura o crime de contratação inidônea em sua forma qualificada, nos termos do art. 337-M, §2º do CP:

Art. 337-M. (...) § 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

§ 2º Incide na mesma pena do caput deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

GABARITO: ERRADA

12. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

Todos os tipos penais relativos aos crimes em licitações e contratos administrativos possuem pena máxima superior a 02 anos e, portanto, não são considerados infrações de menor potencial ofensivo.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois A imensa maioria dos tipos penais não são considerados como infrações de menor potencial ofensivo, à **exceção** do crime de “impedimento indevido” (art. 337-N), pois este possui pena máxima não superior a 02 anos:

Impedimento indevido (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

GABARITO: ERRADA

13. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

No crime de omissão grave de dado ou de informação por projetista, a pena será aplicada em dobro se o crime for praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem.

COMENTÁRIOS

Item correto, nos termos do art. 337-0, §2º do CP:

Omissão grave de dado ou de informação por projetista (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

(...)

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

GABARITO: CORRETA

14. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

Conforme entendimento do STJ, a realização de contratação direta fora das hipóteses legais configura crime apenas quando evidenciado o dolo específico de causar dano ao erário e desde que haja comprovação da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário.

COMENTÁRIOS

Item correto. O elemento subjetivo exigido no tipo penal do art. 337-E é o dolo, não havendo previsão de forma culposa. O STJ, entretanto, possui algumas decisões exigindo o dolo específico, o especial fim de agir, consistente na **intenção de causar dano ao erário através da conduta**. Vejamos:

(...) 2. Ao interpretar o artigo 89 da Lei 8.666/1993, esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que para a configuração do crime de

dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei é indispensável a comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, bem como do prejuízo à Administração Pública.

(...) (RHC 115.457/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019)

Naturalmente, a decisão do STJ se refere ao art. 89 da Lei 8.666/93, que tipificava o crime de “fraude em licitação”, hoje revogado. Todavia, o atual art. 337-E pode ser considerado um “sucessor” do crime do art. 89 da Lei 8.666/93, **tendo havido continuidade típico-normativa**.

Sempre se entendeu que o crime dispensava a comprovação da efetiva ocorrência do resultado. Contudo, o STJ passou a entender que se exige a comprovação da efetiva ocorrência do resultado danoso, tratando-se, portanto, de crime material (STJ - RHC 74.812/MA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, Rel. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2017).

Frise-se que a Doutrina não é pacífica com relação a estes dois pontos.¹

GABARITO: CORRETA

15. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

A lei 14.133/21 revogou os tipos penais previstos na Lei 8.666/93, criando um capítulo específico no Código Penal, referente aos crimes em licitações e contratos administrativos. Alguns destes novos tipos penais são meros sucessores de tipos penais previstos na Lei 8.666/93, de forma que a revogação do tipo penal anterior não configurou abolidio criminis nesses casos, ocorrendo o fenômeno da continuidade típico-normativa.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois diversos crimes dentre os tipos dos arts. 337-E a 337-O são meras continuações de tipos penais que existiam na Lei 8.666/93, como, por exemplo, o crime de contratação direta ilegal (art. 337-E), que é um sucessor do crime de fraude em licitação, antes previsto no hoje revogado art. 89 da Lei 8.666/93. Todavia, o atual art. 337-E pode ser considerado um “sucessor” do crime do art. 89 da Lei 8.666/93, **tendo havido continuidade típico-normativa**, ou seja, a conduta não foi desriminalizada, ela apenas migrou para outro tipo penal.

¹ GUILHERME NUCCI e JOSÉ PAULO BALTAZAR JR, por exemplo, defendem que se trata de crime formal e que não se exigiria dolo específico, apenas o dolo genérico. (cf. NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2014, p. 526 e BALTAZAR JR, José Paulo. Crimes Federais. Ed. Saraiva. São Paulo, 2014, p. 902-906

GABARITO: CORRETA**16. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)**

Aquele que, no ano de 2019, praticou a conduta de realizar contratação direta fora das hipóteses legais, portanto antes da vigência do art. 337-E, deverá ser responsabilizado com a pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, ainda que se trate de pena mais grave, pois o art. 337-E é sucessor natural do art. 89 da Lei 9.099/95.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a pena do crime do art. 337-E é superior à pena de seu antecessor (art. 89 da Lei 8.666/93), de forma que a inovação constitui uma *nova legis in pejus*, ou seja, nova lei mais gravosa. Portanto, só se aplica àqueles que praticaram a conduta após a entrada em vigor da Lei 14.133/21, não havendo possibilidade de retroatividade da lei penal nesse caso.

GABARITO: ERRADA**17. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)**

O pagamento de fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade configura infração administrativa, mas não é considerado fato típico.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois tal conduta configura o tipo penal previsto no art. 337-H (Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo):

Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

GABARITO: ERRADA**18. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)**

A ação penal em relação a todos os crimes em licitações e contratos administrativos (arts. 337-E a 337-O) é pública incondicionada.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois, como a lei não previu de maneira diversa, todos os crimes em licitações e contratos administrativos (arts. 337-E a 337-O do CP) são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao MP ajuizar denúncia em desfavor dos infratores.

GABARITO: CORRETA

19. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

Todos os crimes em licitações e contratos administrativos (arts. 337-E a 337-O) estabelecem a pena de multa cumulativamente à pena privativa de liberdade.

COMENTÁRIOS

Item correto. Todos os tipos penais relativos a licitações e contratos administrativos (arts. 337-E a 337-O do CP) possuem previsão de pena privativa de liberdade (reclusão ou detenção, a depender de cada caso) E MULTA. Ou seja, em todos eles há previsão de pena de multa, cominada CUMULATIVAMENTE com a pena de prisão, de forma que o agente receberá ambas as penas (reclusão ou detenção + multa).

GABARITO: CORRETA

20. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

Aquele que afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência responderá pelo crime de afastamento de licitante, sem prejuízo das penas relativas à violência.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois se o crime de afastamento de licitante for praticado mediante violência o agente receberá a pena prevista para este delito, sem prejuízo da pena correspondente à violência:

Afastamento de licitante (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Ou seja, receberá a pena de reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa + a pena referente à violência empregada (ex.: lesão corporal grave). Isso é o que se chama de cômulo material obrigatório.

GABARITO: CORRETA

21. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

Situação hipotética: José venceu licitação realizada pela administração pública, destinada à compra de feijão orgânico para abastecimento de uma escola. No contrato celebrado, José deveria fornecer 100kg de feijão orgânico por semana. José, porém, entregava apenas 93kg por semana. Posteriormente se apurou que José, além de entregar apenas 93kg, entregava feijão comum, não produzido de forma orgânica.

Assertiva: nesse caso, José deverá responder por dois crimes de fraude em licitação, em concurso formal.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois temos aqui o que se chama de tipo penal misto alternativo, pois existem várias condutas possíveis, sendo que a prática de qualquer uma delas consuma o crime, e a prática de mais de uma delas continua configurando um único crime (ex.: entregar mercadoria em quantidade inferior à prevista no contrato, bem como com prazo de validade vencido). Vejamos:

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais; (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido; (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

III - entrega de uma mercadoria por outra; (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido; (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Assim, a prática de qualquer das condutas já configura o delito, mas a prática de mais de uma dessas condutas, no mesmo contexto, não configura pluralidade de delito, de forma que teremos um só crime.

GABARITO: ERRADA

22. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo configura crime de violação de sigilo funcional, sendo um crime praticado por funcionário público contra a administração em geral.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois tal conduta irá configurar um crime específico em licitações e contratos administrativos, que é o crime de “violação de sigilo em licitação”:

Violação de sigilo em licitação (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

GABARITO: ERRADA

EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



1. (CESPE/2022/TCE-SC/AUDITOR)

O crime de violação de sigilo em licitação exige elemento subjetivo do tipo específico, que consiste no dolo de propiciar benefício a algum candidato participante da competição.

2. (MPE-RS/2021/MPE-RS/PROMOTOR)

Acerca dos crimes licitatórios, considerando a edição da Lei nº 14.133/2021, conhecida como nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assinale a alternativa correta.

A) Até que decorram dois anos da publicação oficial do novel ato normativo, continuam em vigor as disposições penais da Lei nº 8.666/1993 (artigos 89 a 108).

B) Conforme o entendimento dominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consolidado à luz da legislação anterior, a prévia aprovação do ato por decisão do Tribunal de Contas descaracteriza o crime, impedindo o oferecimento de ação penal contra o agente responsável.

C) A progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, em tais casos, deve observar o disposto no artigo 33, § 4º, do Código Penal [Art. 33 - (...) § 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais].

D) A pena de multa a eles aplicável deve ser calculada de acordo com a metodologia do Código Penal, não podendo, porém, ser superior a dois por cento do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

E) Estão excluídos da incidência da lei os crimes envolvendo contratos celebrados por empresas públicas ou sociedades de economia mista, por se tratar de entes com natureza jurídica privada.

3. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

Não é punível a conduta do particular que se abstém de licitar por conta de vantagem oferecida a ele por outro licitante.

4. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

A pena de multa cominada aos crimes em licitações e contratos administrativos seguirá a sistemática prevista no Código Penal, não podendo ser inferior a 2% do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

5. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

Pratica o crime de frustração do caráter competitivo de licitação aquele que entrega mercadoria diversa daquela prevista no contrato celebrado com a administração pública.

6. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

O crime de perturbação de processo licitatório não é infração de menor potencial ofensivo, mas admite o benefício da suspensão condicional do processo.

7. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

O crime de afastamento de licitante se verifica quando o agente efetivamente consegue afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo, havendo forma tentada caso o agente tente afastar o licitante, mas não consiga por circunstâncias alheias à sua vontade.

8. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

O crime de contratação direta ilegal é considerado crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa que venha a celebrar contratação direta com a administração pública fora dos casos previstos em lei.

9. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

Incorrerá nas penas do crime de advocacia administrativa aquele que patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário.

10. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

Situação hipotética: José ameaçou o licitante Pedro, induzindo-o a não participar de procedimento licitatório levado a cabo pelo Governo Federal, caso contrário, "mataria os filhos de Pedro". Em razão da ameaça, Pedro achou melhor não procurar as autoridades e se absteve de licitar.

Assertiva: nesse caso, Pedro deverá responder pelo crime de afastamento de licitante em sua forma equiparada, pois deixou de licitar em razão da ameaça.

11. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

Situação hipotética: José venceu licitação promovida pelo Poder Público, destinada ao fornecimento de pães caseiros a um hospital público, mas deu causa à inexecução do contrato celebrado. Por conta de tal infração, José foi declarado inidôneo. Posteriormente, ainda na vigência da sanção, José decidiu participar de licitação promovida pelo Poder Público e conseguiu efetivamente celebrar contrato com o poder público.

Assertiva: nesse caso, a conduta de José é atípica.

12. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

Todos os tipos penais relativos aos crimes em licitações e contratos administrativos possuem pena máxima superior a 02 anos e, portanto, não são considerados infrações de menor potencial ofensivo.

13. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

No crime de omissão grave de dado ou de informação por projetista, a pena será aplicada em dobro se o crime for praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem.

14. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

Conforme entendimento do STJ, a realização de contratação direta fora das hipóteses legais configura crime apenas quando evidenciado o dolo específico de causar dano ao erário e desde que haja comprovação da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário.

15. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

A lei 14.133/21 revogou os tipos penais previstos na Lei 8.666/93, criando um capítulo específico no Código Penal, referente aos crimes em licitações e contratos administrativos. Alguns destes novos tipos penais são meros sucessores de tipos penais previstos na Lei 8.666/93, de forma que a revogação do tipo penal anterior não configurou abolidio criminis nesses casos, ocorrendo o fenômeno da continuidade típico-normativa.

16. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

Aquele que, no ano de 2019, praticou a conduta de realizar contratação direta fora das hipóteses legais, portanto antes da vigência do art. 337-E, deverá ser responsabilizado com a pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, ainda que se trate de pena mais grave, pois o art. 337-E é sucessor natural do art. 89 da Lei 9.099/95.

17. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

O pagamento de fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade configura infração administrativa, mas não é considerado fato típico.

18. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

A ação penal em relação a todos os crimes em licitações e contratos administrativos (arts. 337-E a 337-O) é pública incondicionada.

19. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

Todos os crimes em licitações e contratos administrativos (arts. 337-E a 337-O) estabelecem a pena de multa cumulativamente à pena privativa de liberdade.

20. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

Aquele que afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência responderá pelo crime de afastamento de licitante, sem prejuízo das penas relativas à violência.

21. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

Situação hipotética: José venceu licitação realizada pela administração pública, destinada à compra de feijão orgânico para abastecimento de uma escola. No contrato celebrado, José deveria fornecer 100kg de feijão orgânico por semana. José, porém, entregava apenas 93kg por semana. Posteriormente se apurou que José, além de entregar apenas 93kg, entregava feijão comum, não produzido de forma orgânica.

Assertiva: nesse caso, José deverá responder por dois crimes de fraude em licitação, em concurso formal.

22. (2021/INÉDITA/ELABORADA PELO PROF. RENAN ARAUJO)

Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo configura crime de violação de sigilo funcional, sendo um crime praticado por funcionário público contra a administração em geral.

GABARITO

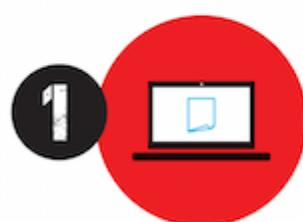
GABARITO



1. ERRADA
2. LETRA C
3. ERRADA
4. CORRETA
5. ERRADA
6. CORRETA
7. ERRADA
8. ERRADA
9. ERRADA
10. ERRADA
11. ERRADA
12. ERRADA
13. CORRETA
14. CORRETA
15. CORRETA
16. ERRADA
17. ERRADA
18. CORRETA
19. CORRETA
20. CORRETA
21. ERRADA
22. ERRADA

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



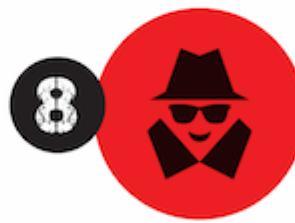
6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.